

LEI Nº 3.521, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

“Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de táxi no Município, institui obrigatoriedade do uso de taxímetro e dá providências correlatas.”

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A prestação de serviços de transporte de passageiros por taxi no município, será processada na forma estabelecida pela LEI 9.503 de 23 de Setembro de 1997 que institui o Código de Transito Brasileiro, LEI nº 12.468 de 26 de Agosto de 2011 e por esta Lei.

Art. 2º Fica a Prefeitura da Estância Turística de Salto, autorizada a permitir a execução dos serviços de transporte de passageiros por Taxi, na forma prevista nesta Lei e nas demais normas pertinentes à matéria.

Art. 3º Compete à Prefeitura da Estância Turística de Salto, através do DMTT - Departamento Municipal de Transito e Transportes, administrar os serviços de transporte de passageiros por taxi no município.

**SEÇÃO I
DA PERMISSÃO**

Art. 4º Os serviços de transporte de passageiros por taxi só poderão ser explorados por profissionais autônomos, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal. Parágrafo Único - Fica designado como permissão o ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual o Município, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga o direito de participar da execução do serviço de taxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 5º A permissão para os serviços de taxi será formalizada mediante termo de permissão firmado pelos representantes legais da prefeitura e pelo permissionário, conforme modelo a ser estabelecido pelo DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes do Município, por meio de portaria.

Art. 6º Constitui motivo de denúncia do contrato de permissão:

I - Mutuo acordo entre as partes, por meio do qual o permissionário deve entregar a permissão sem ônus para o Erário Municipal;

II - Resgate ou Encampação - Resgate ou encampação é a retomada dos serviços pela Prefeitura Municipal por motivo de conveniência administrativa ou interesse público;

III - Cassação da Permissão - Cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade moral e incapacidade financeira técnica, operacional ou administrativa do permissionário.

Art. 7º Do termo de permissão, lavrado em duas vias de igual teor e forma, além das cláusulas usuais, constarão:

a) Local e data da assinatura;
b) Qualificação das partes, de seus representantes legais, e dos respectivos poderes de representação;

c) Fundamento regulamentar da autorização;
d) Menção de que a autorização é dada a título precário, podendo cessar a qualquer momento, a exclusivo critério do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, sem que caiba a autorizada qualquer direito de indenização;

e) Objeto da execução e exploração dos serviços;

f) Elenco de obrigações autorizadas;

g) Indicação de que a fixação da tarifa cabe à Prefeitura Municipal;

h) Indicação dos pontos de taxi em que serão prestados os serviços;

i) Outras condições que forem determinadas pelo DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Correrão por conta do permissionário, eventuais despesas que incidam ou venham a incidir sobre os termos da permissão.

Art. 8º O permissionário deverá requerer após a assinatura do contrato de permissão, o Alvará de Estacionamento, no qual constarão o número das placas de seu veículo, o ponto de taxi no qual foi autorizado a operar e outros dados que se fizerem necessários, a critério do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - O Alvará de Estacionamento deverá ser renovado anualmente, ou sempre que se fizer necessário a critério do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes e será mantido permanentemente no veículo, à disposição da fiscalização.

Art. 9º - Fica permitida a transferência, para terceiros, da permissão para exploração dos serviços de táxi do Município da Estância Turística de Salto, desde que estejam devidamente qualificados e que atendam as disposições contidas na Legislação pertinente:

§ 1º - O interessado em transferir sua permissão deve estar no exercício da função há, no mínimo, 04 (quatro) anos, salvo por motivo de saúde que comprovadamente o impeça de exercer suas atividades profissionais.

§ 2º - O permissionário que transferiu sua permissão somente poderá retornar às atividades após 04 (quatro) anos, contados da data da transferência.

Art. 10 - Ocorrendo o falecimento do permissionário, preferencialmente a permissão poderá ser transferida aos herdeiros, desde que estes atendam a todas as exigências desta Lei, mediante autorização do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes e elaboração de novo contrato.

**SEÇÃO II
DOS OPERADORES**

Art. 11 - Cada permissionário poderá ser auxiliado por até 02 (dois) motoristas, sendo que, tanto o titular da permissão como os auxiliares, deverão ser devidamente registrados no Cadastro de Motoristas de Táxi, a ser mantido pelo DMTT Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

**SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 12 - O número de permissões a serem outorgadas pela Prefeitura Municipal será determinado em Portaria expedida pelo DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes do Município, devendo atender às necessidades da cidade, de acordo com a sua população, com suas características socioeconômicas e os outros meios de transporte, não podendo ser concedida mais de uma permissão para cada taxista.

Art. 13 - É obrigatório o uso e funcionamento de taxímetro nos veículos utilizados para o transporte de passageiros nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 14 - O transporte de passageiros será obrigatório quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver em serviço pelo usuário.

§ 1º - Será considerado em serviço o veículo cuja bandeira do taxímetro esteja visível e o dispositivo com a palavra "TAXI" esteja afixado na parte externa do teto do veículo.

§ 2º - O taxi que estiver em serviço com a bandeira "LIVRE" será considerado à disposição do usuário;

§ 3º - É vedado ao motorista de taxi em serviço recusar a prestação de serviço ao público, salvo nos casos especificados nesta Lei.

§ 4º - Em dias úteis no horário das 06:00 as 18:00hs deverá obrigatoriamente o Taxímetro operar na "bandeira" 1 (um).

§ 5º - Após as 18:00hs, sábados, domingos e feriados, o taxímetro deverá operar em bandeira 2 (dois).

§ 6º Por ato do Executivo poderá ser determinado o uso da "bandeira" 2 (dois) em qualquer horário durante o mês de dezembro de cada ano, devendo a cada ano, contudo, ser publicado Decreto que autorize tal medida.

§ 7º - Para efeitos do disposto na presente Lei, considera-se "bandeira" a referência a ser utilizada para estabelecimento da tarifa a ser cobrada pelo percurso executado.

§ 8º - A tarifa a ser cobrada do usuário será composta pela soma do valor da "bandeirada", considerado assim o valor de partida da viagem contratada, ao valor da tarifa métrica, considerado o valor cobrado por distância percorrida.

§ 9º - Os valores das tarifas e sua utilização serão sempre regulamentadas e/ou corrigidas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 10 – Com referência ao Ponto de Taxi do Terminal Rodoviário de Salto, os taxistas serão divididos em dois grupos A e B, de acordo com o número de taxistas, que atuarão dia sim, dia não; bem como fica criado o grupo C, para os casos de transferências e de novos taxistas.

§ 11- A partir da publicação desta Lei, assim que ocorrerem vacâncias no ponto de taxi do Terminal Rodoviário de Salto, o número de taxistas será reduzido ao limite máximo de 60.

§ 12 – Na vacância de motoristas no ponto a que se refere o parágrafo anterior, as mesmas serão ocupadas pelos taxistas mais velhos do grupo C, nunca ultrapassando o limite de 60.

Art. 15 - O transporte somente poderá ser recusado:

- I – Nos casos em que o transporte represente justificado risco ao condutor do veículo;
- II - Quando a lotação do veículo estiver completa.

SEÇÃO IV DOS PONTOS DE TAXI

Art. 16 - Os pontos de taxi serão classificados em dois tipos:

I - Pontos Fixos: são aqueles em que o serviço será realizado somente por permissionários para ali previamente designado pelo DMTT Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, ou por seus auxiliares nos termos previstos no artigo 11 desta Lei.

II - Pontos rotativos: são aqueles em que qualquer permissionário ou seu auxiliar poderá prestar serviços podendo o DMTT Departamento Municipal de Trânsito e Transportes determinar o revezamento entre os permissionários com dias especiais para cada um.

Art. 17 – O DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes determinará, a seu critério, a localização dos pontos, o número e quais os permissionários neles lotados, de forma a atender a necessidades da demanda.

§ 1º - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário e não constituirão privilégios, nem gerarão direitos, podendo ser modificadas, remanejadas, redistribuídas ou extintas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 2º - Para atender as necessidades ocasionais pode-se vir a criar pontos livres provisórios, fixando-se sua duração e demais características por Portaria do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 18 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículo de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes e com a expedição do respectivo Alvará de Estacionamento.

**SEÇÃO V
DOS VEÍCULOS**

Art. 19 - Só poderão ser licenciados para os serviços de taxi no Município, veículos emplacados e Licenciados no município da Estância Turística de Salto, veículos que satisfaçam normas e padrões técnicos estabelecidos pelo DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes e pela a Legislação Nacional de Trânsito em vigor.

Art. 20 - A fim de manter uma padronização, para os serviços de táxi deverão ser utilizados somente veículos de passageiros ou utilitários sem carroceria, com capacidade máxima de 7 (sete) lugares, incluindo o condutor.

§ 1º - Os veículos tratados neste artigo não poderão ultrapassar 6 (seis) anos de fabricação.

§ 2º - Os permissionários que possuam veículos com idade superior a prevista no parágrafo anterior terão o prazo de dois anos para adequação aos presentes termos.

Art. 21 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, ficando sujeitos à vistoria periódica pelo DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança, conforto e higiene.

**SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 22 - A exploração dos serviços de transportes de passageiros por taxi será remunerada por tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, baseado em estudos realizados pelo DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes e referendadas pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao capital, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato outorgado.

§ 2º - Os estudos para a atualização periódica da tarifa poderão ser realizados por iniciativa da Municipalidade ou a pedido dos permissionários.

Art. 23 - O mecanismo utilizado para medição do valor da tarifa será o aparelho "TAXÍMETRO".

Art. 24 - Será acionado o taxímetro para início da cobrança de tarifa, somente após o usuário estar definitivamente acomodado no veículo, sendo desativado imediatamente após término do serviço.

Art. 25 - Quando o serviço for solicitado por telefone, à remuneração poderá ter início a partir do momento em que o veículo se deslocar do ponto para o atendimento ao usuário, devendo para tanto, haver clara comunicação prévia ao usuário a esse respeito.

Art. 26 - Será feita aferição dos taxímetros anualmente, quando necessário, a critério do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes e exclusivamente pelo IPEM Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo e selo do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ou empresa credenciada, sendo obrigatória quando da alteração de tarifa, defeito ou troca de equipamento apresentação de Laudo de Aferição.

§ 1º - É vedado ao permissionário prestar serviços sem que o taxímetro esteja em condições normais de uso;

§ 2º - O taxímetro não poderá ser retirado do local em que foi instalado, nem sofrer alteração ou modificação sem autorização do IPEM - Instituto Nacional de Pesos e Medidas de São Paulo, sendo considerado, em caso contrário, fora das condições para a prestação e serviços.

SEÇÃO VII DA DISCIPLINA DO SISTEMA

Art. 27 - O DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

Art. 28 - O DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes aplicará aos infratores dos preceitos desta Lei, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita;
- II - Interdição do veículo;
- III - Suspensão da permissão
- IV - Cassação de permissão.

Art. 29 - A interdição do veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço quer na inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer risco à segurança do usuário ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após sanadas todas as irregularidades apontadas pela fiscalização da Autoridade Municipal de Trânsito e seus Agentes de Fiscalização de Trânsito.

Art. 30 - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período.

Art. 31 - A pena de cassação será aplicada ao permissionário que tenha:

- I - Sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 meses;
- II - Perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional e administrativa;
- III - Incorrido em deficiências graves na prestação de serviços;

Parágrafo Único - Para os fins do inciso III deste Artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação de serviços;

- a) a reiterada inobservância dos itinerários mais curtos;
- b) a má qualidade dos serviços prestados por manifesta negligência.
- c) A não comprovação do exercício regular da atividade de que trata esta Lei, sempre que solicitado pelos órgãos competentes;
- d) A ausência injustificada do exercício da atividade por período superior a 10 dez contínuos;
- e) O não recolhimento dos tributos inerentes a atividade;
- f) O não cumprimento dos demais termos da presente Lei.

Art. 32 - No prazo de 30 dias do recebimento da notificação, o permissionário poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo ao DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes que deverá ser julgado pela Autoridade Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Se o requerimento for indeferido, poderá ser interposto recursos ao Prefeito Municipal como última instância administrativa, em prazo de 10 dias.

SEÇÃO VIII

DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS DE TAXI DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 33 - Fica permitida a publicidade nos veículos que detém a permissão para exploração dos serviços de táxi do Município da Estância Turística de Salto, desde que atendida as disposições contidas na Resolução nº 73/98 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as Taxas e os emolumentos a serem cobrados dos permissionários, bem como os prazos e condições para o seu recolhimento.

Art. 35 - Os registros de aparelhos destinados á cobrança tarifária, registros de velocidade e distância de percurso, constituirão meios de prova para a apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo Único - Todos os aparelhos medidores como taxímetros, velocímetros e hodômetros, deverão ser devidamente aferidos e lacrados pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo e selo do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ou empresa devidamente credenciada.

Art. 36 - Os permissionários que já exploram os serviços de transportes de passageiros por taxi no Município ficam obrigados a providenciar no prazo máximo de 90 dias, o seu enquadramento nos dispositivos desta Lei, podendo o Executivo Municipal prorrogar tal prazo por igual período, desde que haja justificada necessidade.

Art. 37 - Fica assegurada aos permissionários que já exploram os serviços de transporte de passageiros por taxi no Município, a manutenção de suas permissões, desde que se enquadrem nos dispositivos desta Lei.

Art. 38 - O Poder Executivo baixará as normas regulamentares e complementares à presente Lei, por Decreto, assim como, o DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes poderá baixar normas complementares por Portaria.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor após 90 dias de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO
Aos 16 de Outubro de 2015 – 317ª da Fundação

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos-Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz
Secretário de Governo

Publicado em 17/10/2015

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 304, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Fixa os valores das tarifas para o serviço de Táxi no âmbito do Município da Estância Turística de Salto, nos termos previstos na Lei Municipal nº 3.521 de 16 de outubro de 2015.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 14 e 22, ambos da Lei Municipal nº 3.521 de 16 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO, ainda, o parecer do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam as tarifas de Táxi praticadas no âmbito da Estância Turística de Salto/SP, fixadas com os seguintes valores:

I - Bandeira inicial – considerado assim o valor da partida do Táxi, quando do acionamento do taxímetro – **R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos)**;

II - Bandeira 1 – considerado assim o valor cobrado por quilometro rodado pelo Táxi, em viagens ocorridas em dias úteis e aos sábados, das 06h às 18h – **R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), por quilometro rodado**;

III - Bandeira 2 – considerado assim o valor cobrado por quilometro rodado pelo Táxi, em viagens ocorridas em dias úteis após as 18h, aos domingos e feriados em qualquer horário ou, ainda, durante todo o mês de dezembro de cada ano – **R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos), por quilometro rodado**;

IV - Hora parada – considerado assim o período em que o taxista permaneça à disposição do usuário entre uma corrida e outra, de forma previamente estabelecida entre ambos – **R\$ 40,00 (quarenta reais) a hora parada**, em ambas bandeiras.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir da zero hora do dia 01 de dezembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 11 de novembro de 2022 – 324º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município